



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
N. 0031993-30.2013.815.2001**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para
substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

APELANTE/RECORRIDA: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer

APELADO/RECORRENTE: Jomar de Sousa

ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento

REMETENTE: Juízo da 6^a Vara da Fazenda Pública da Capital

**REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO E
ADESIVO.** REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR
REFORMADO. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E
GRATIFICAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.
50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE DE JUSTIÇA.
ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS ANUÊNIOS ATÉ 25 DE JANEIRO
DE 2012. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E
DO RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Do TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre
matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual,
deve ser considerada como formalmente complementar,
estando autorizada a alteração ou complementação por meio
de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o
entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-
AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012,
posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012,
possui força normativa suficiente para alterar a forma de como
será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie
de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma

natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso adesivo, e desprover a apelação.**

JOMAR DE SOUSA ajuizou ação revisional de proventos contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, alegando ser policial militar reformado, pleiteando o adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 29% até 15/05/2012, e o adicional de inatividade no percentual de 20% da parcela recebida a título de soldo, bem como o pagamento das diferenças resultantes dos valores adimplidos a menor, no quinquênio que antecede a propositura da demanda.

O Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na sentença de f. 48/54, julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para "condenar a Promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade correspondentes, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos do regramento

instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009”. Houve condenação, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o montante apurado.

A PBPREV – Paraíba Previdência apelou, aduzindo que a Lei Estadual n. 9.703/2012, resultante da Medida Provisória n. 185/2012, deixa claro que o parágrafo único do art. 2º da LC n. 50/2003 seria aplicável não apenas aos servidores civis, como também aos militares, razão pela qual a sentença merece ser reformada (f. 55/63).

Contrarrazões à apelação (f. 66/75).

O autor interpôs recurso adesivo (f. 77/85) buscando a modificação da sentença, para incluir na condenação a obrigação de descongelar as parcelas “Anuênios” e “Adicional de Inatividade” no seu contracheque, determinando que a verba seja paga na proporção da parcela “Soldo” a que teria direito o instituidor da pensão em janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Lei Estadual n. 9.703/2012. Pediu, ainda, que a PBPREV seja condenada a pagar as prestações vencidas e vincendas até a efetiva atualização das vantagens no seu contracheque, advinda do pagamento a menor.

Não houve resposta ao recurso adesivo (certidão de f. 87v).

Os autos também desaguaram nesta instância por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito recursal (f. 92).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Ante a similitude da matéria tratada na **remessa oficial, na apelação cível e no recurso adesivo**, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O caso dos autos gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e das gratificações percebidas pelos Policiais Militares, cuja efetivação deu-se em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 50/2003.

Com a edição da citada lei complementar, ficou estabelecido o congelamento dos adicionais e das gratificações recebidas por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fazendo-se uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o artigo 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o artigo 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme se vê adiante:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. [...] 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. 3. [...].¹

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Observemos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no

¹ RMS 31.797/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, é **ilegal** o congelamento do adicional por tempo de serviço até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujos processos legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº**

185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.²

Eis *decisum* desta Corte de Justiça no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do [Código de Processo Civil](#), nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do [Código de Processo Civil](#), o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do [Código de Processo Civil](#), que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.[...].³

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

³ Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

Nesse panorama, observo que o Juiz de primeiro grau entendeu não ser possível a reimplantação da quantia objeto de descongelamento.

Ora, se a LC n. 50/2003 só é aplicável aos militares a partir da MP n. 185/2012, o autor/recorrente tem direito à atualização no seu contracheque dos valores referentes às verbas questionadas, por ser uma consequência natural, já que se considerou que é ilegal o congelamento do adicional por tempo de serviço **até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012)**. A referida atualização deverá respeitar o limite temporal imposto por esta última norma. Sendo assim, a irresignação do autor merece prosperar.

Trago aresto desta Corte de Justiça nesse norte:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003. LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES. ANUÊNIO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 50/03. EXCEÇÃO. EDIÇÃO DA MP 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.703/2012. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO CONTRACHEQUE E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012. RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA. O congelamento do valor nominal do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio) e do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012. A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2º, § 2º: A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.⁴

Registro que o entendimento esposado no precedente acima pode ser aplicado integralmente a outros adicionais e gratificações devidos aos militares, sobre os quais incidiu idêntico congelamento, considerando que o art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 tratou genericamente de todos os adicionais e gratificações.

⁴ Processo n. 0001548-29.2013.815.2001, Primeira Câmara Cível, Relatora: Desª Maria de Fátima Moraes B. Cavalcanti, julgado em 09-02-2015.

Ademais, embora no Incidente n. 2000728-62.2013.815.0000 o objeto da demanda fosse o "congelamento" do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente ao presente caso, que trata do adicional de inatividade, pois, em ambos os litígios, a controvérsia gravita sobre a possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Logo, para idêntica controvérsia jurídica deve ser dada igual solução jurídica. Na sentença vergastada o Magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte de Justiça, ao condenar "a promovida ao pagamento da diferença resultante do recebimento pelo autor a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade correspondentes, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda".

Nesse contexto, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória n. 185, o valor descongelado das verbas relativas ao adicional de tempo de serviço (anuênios) e de inatividade, com a conseqüente atualização desse valor no seu contracheque, até a mencionada data, quando, então, o valor percebido a título de anuênio e de inatividade deve ser objeto de congelamento, e também os valores pagos a menor, referentes ao período não prescrito, nos termos do Decreto n. 20.190/32.

Então, com relação à diferença devida, em razão do pagamento feito a menor, deve respeitar a prescrição quinquenal, tendo por base a data da propositura da demanda, sendo devida até a data publicação da Medida Provisória n. 185, ou seja, até 25 de janeiro de 2012.

No que diz respeito ao pleito do recorrente (adesivo) no sentido de condenar-se a recorrida ao "pagamento das prestações vencidas durante o curso do processo e as vincendas até a efetiva atualização no contracheque, advindas do pagamento a menor" (f. 85), entendo que não deve ser concedido tal pedido, porque o marco temporal não é a efetiva implantação/atualização, e sim **até janeiro de 2012**, quando o congelamento passou a ser legal e devido.

No mais, as parcelas vencidas não prescritas até janeiro de 2012 já foram objeto da condenação (f. 59), ora mantida apenas com o ajuste da data limite.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao reexame**

necessário, para que os valores relativos ao adicional por tempo de serviço (anuênios) e de inatividade, que foram pagos a menor, e a consequente atualização, tenham como limite temporal a data de publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25/01/2012), quando, a partir de então, deverá ser observado o congelamento do percentual/valor, respeitada a prescrição quinquenal.

Dou provimento parcial ao recurso adesivo (autor), determinando a devida atualização, no seu contracheque, do valor pago a título de adicional por tempo de serviço e de adicional de inatividade, para que passe a constar o novo valor dos adicionais que foram descongelados, até o dia 25 de janeiro de 2012, a partir de quando deverá ser observado o congelamento do percentual/valor.

Por fim, **quanto ao recurso apelatório (PBPREV), nega-lhe provimento.**

Em relação aos **honorários advocatícios**, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que a demandada, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, deve responder, por inteiro, pela verba honorária, que **fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator